



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 799/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Integridade e Compliance da Administração Pública do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Destaca-se como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que instituía o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2297294-68.2022.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar proposta pelo Prefeito do Município de Orlândia Lei Municipal nº 4.264/2021. Ato de iniciativa parlamentar. Instituição de Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município. Inconstitucionalidade. Vício formal Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de gestão administrativa no que concerne à organização interna e funcionamento de ente da Administração. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos de Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2297294-68.2022.8.26.0000.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003300360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **27/11/2025 16:12**

Checksum: **FFE202ED6460925FF9CAB58412259197729418C57FAB57B7E2C27FC98B7390D3**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003300360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.